

Registro: 2021.0000214183

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038466-59.2018.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, é apelado ALEXANDRE JOSÉ RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 23 de março de 2021.

FELIPE FERREIRA Relator Assinatura Eletrônica



Comarca: Sorocaba - 5ª Vara Cível

Apte.: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Apdo.: Alexandre José Ribeiro

Juiz de 1º grau: Diogo Corrêa de Morais Aguiar

Distribuído(a) ao Relator Des. Felipe Ferreira em: 23/02/2021

#### **VOTO Nº 48.408**

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO. COBRANÇA. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão (art. 507, CPC). Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação contra respeitável sentença de fls. 197/200 que julgou procedente em parte o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 843,75, corrigido do evento danoso e com juros de mora da citação. E sendo a sucumbência recíproca, condenou a parte autora ao pagamento de 90% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% da diferença entre o pleiteado e o obtido, observada a gratuidade concedida, e condenou a ré ao pagamento de 10% das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Pleiteia a apelante a reforma do julgado alegando que ocorreu a prescrição. Aduz que constou do laudo pericial que o autor teve ciência de sua invalidez seis meses após o acidente. E não restou comprovado que o apelado esteve em tratamento médico. Salienta que o apelado realizou pedido administrativo em 18/10/2017, mas que foi negado por ausência de apresentação dos documentos essenciais. E se este não for o entendimento, que os autos sejam remetidos ao perito para que este esclareça a data real da ciência inequívoca da suposta invalidez.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte

de Justiça.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.



A questão referente à prescrição foi decidida em despacho saneador, conforme se infere de fls. 154/155, nestes termos:

"II- Em relação à prescrição alegada pela requerida, o artigo 189 do Código Civil de 2002 estabelece que: "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206".

Logo, em regra, o termo inicial da prescrição é o surgimento da pretensão. Todavia, a aplicação da regra do art. 189 do Código Civil de 2002 sem ressalvas pode trazer prejuízo àqueles que viram seu direito violado, uma vez que a violação do direito não necessariamente caminha junto a ciência daquele que sofreu a violação.

Nesse sentido, consagra-se a Teoria da Actio Nata que reza que a contagem de prazo da prescrição somente é possível a partir do conhecimento da violação, como bem aponta a súmula 278 do STJ:

"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral."

O laudo de lesão corporal coligido às fls. 34/38, é datado de 11/04/2018 (data em que teve ciência da lesão), assim, a pretensão do autor não se encontra prescrita pela fluência do prazo trienal previsto na lei civil."

E em sentença assim se manifestou o juiz de 1ª

instância:

"A ocorrência de prescrição foi apreciada e afastada neste grau de jurisdição. Logo, não há mais espaço para sua discussão." (fls. 198).

Nesse esteio, bem consta do art. 1.015, II, do CPC: "Cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versarem sobre: mérito do processo."

Nesse sentido já decidiu o Colendo STJ, veja-se:



"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I e II, DO CPC/2015 CONFIGURADA EM PARTE. OMISSÃO QUANTO A ASPECTO FÁTICO RELEVANTE PARA O DESLINDE DO FEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO** INTERLOCUTÓRIA SOBRE MÉRITO DO **PROCESSO** (PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA) E EXCLUSÃO DE **LITISCONSORTE** (LEGITIMIDADE DE PARTE). CABIMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questão relevante apontada em embargos de declaração que, em tese, poderia infirmar a

conclusão adotada pelo Juízo, tem-se por configurada a violação do art. 1.022, II, do CPC/2015. 2. Nos termos do art. 487, II. do CPC/2015 - com redação diversa do art. 269. IV, do CPC/1973 -, haverá resolução de mérito guando o juiz decidir acerca da decadência ou da prescrição, reconhecendo ou rejeitando sua ocorrência. 3. agravo de instrumento contra decisão que reconhece ou rejeita a ocorrência da decadência ou da prescrição, incidindo a hipótese do inciso II do art. 1.015 do CPC/2015. O art. 1.015, VII, do CPC/2015 estabelece que cabe agravo de instrumento contra as decisões que versarem sobre exclusão de litisconsorte, não fazendo nenhuma restrição ou observação aos motivos jurídicos que possam ensejar tal exclusão. 5. É agravável, portanto, a decisão que enfrenta o tema da ilegitimidade passiva de litisconsorte, que pode acarretar a exclusão da parte. 6. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1772839/SP; Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA; Quartas Turma; j. em 14/05/2019 - g.n.).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE ANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA PELO RÉU. RECORRIBILIDADE IMEDIATA **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO RECURSO COM BASE NO ART. 1.015. II. DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. QUESTÕES SEJA NO ACOLHIMENTO. SEJA NA MÉRITO. REJEIÇÃO. 1- Ação proposta em 27/10/2007. Recurso especial interposto em 26/09/2017 e atribuído à Relatora em 08/05/2018. 2propósito 0 recursal consiste em definir se a decisão interlocutória que afasta a alegação de prescrição é recorrível, de imediato, por meio de agravo de instrumento interposto com fundamento no art. 1.015, II, do CPC/2015. 3- O CPC/2015 colocou fim às discussões que existiam no CPC/73 acerca da existência de conteúdo



meritório nas decisões que afastam a alegação de prescrição e de decadência, estabelecendo o art. 487, II, do novo Código, que haverá resolução de mérito quando se decidir sobre a ocorrência da prescrição ou da decadência, o que abrange tanto o reconhecimento, quanto a rejeição da alegação. 4- Embora a ocorrência ou não da prescrição ou da decadência possam ser apreciadas somente na sentença, não há óbice para que essas questões sejam examinadas por intermédio decisões interlocutórias, hipótese em que caberá agravo de instrumento com base no art. 1.015, II, do CPC/2015, sob pena de formação de coisa julgada material sobre a questão. Precedente. 5- Provido o recurso especial pela violação à lei federal, fica prejudicado o exame da questão sob a ótica da divergência jurisprudencial. 6e provido." especial conhecido Recurso 1738756/MG; Rela. Ministra NANCY ANDRIGHI; Terceira Turma; j. em 19/02/2019 — g.n.).

No entanto, sobre referida decisão não houve a interposição de qualquer recurso.

Assim, a matéria restou preclusa.

E ao pretender rediscutir a matéria olvida-se a apelante das disposições contidas no Código de Processo Civil, que expressamente prevê:

"Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão."

Vale trazer os ensinamentos do eminente NELSON NERY JÚNIOR (*in* "Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante", 9ª ed., RT., p. 388), no seguinte sentido:

"Preclusão. É a perda da faculdade de praticar ato processual. Pode ser temporal, prevista na norma sob comentário, mas também lógica ou consumativa. A preclusão tem como destinatários principais as partes, mas também incide sobre os poderes do juiz, que não pode decidir novamente questões já decididas (CPC 473), salvo as de ordem pública, que não são atingidas pela preclusão".



Nesse sentido, já decidiu esta Corte de Justiça:

"Apelação Cível. Ação regressiva de cobrança de indenização securitária. Sentença de procedência. Apelo dos réus. Preclusão da discussão a respeito da prescrição. Decisão que a apreciou deveria ter sido impugnada por agravo de instrumento, recurso não interposto. Preclusão." (Apelação Cível nº 1001321- 91.2014.8.26.0348; Rel. Des. MORAIS PUCCI; 35ª Câmara de Direito Privado; j. em 11 de fevereiro de 2020).

In casu, por não apresentada contrarrazões, não cabe majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 § 11, do CPC, pois esta visa exatamente remunerar **"o trabalho adicional realizado em grau recursal"**, no dizer do dispositivo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FELIPE FERREIRA Relator Assinatura Eletrônica